



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003204/97-29
Recurso nº. : 139.245
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : EURICO DELANO PERUHYPE PORTUGAL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.384

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – FISCALIZAÇÃO - ACESSO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS – POSSIBILIDADE - À autoridade fiscal, no exercício regular de sua atividade de fiscalização, é franqueado o acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sob ação fiscal, sem que isso se constitua em violação irregular do sigilo bancário. As provas assim colhidas, portanto, não podem ser inquinadas de ilícitas.

PAF - NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 94, de 1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – COMPROVAÇÃO - A indicação em campo próprio da declaração de terceiro de que efetuou pagamento a profissional liberal, corroborada por comprovante de transferência bancária dos recursos pelo declarante à pessoa indicada na declaração como beneficiária do pagamento, é prova suficiente de que houve o referido pagamento, o qual não tendo sido oferecido à tributação enseja o lançamento de ofício por parte da autoridade administrativa.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURICO DELANO PERUHYPE PORTUGAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento, por quebra do sigilo bancário e por cerceamento do direito tributário e, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003204/97-29
Acórdão nº. : 104-20.384

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003204/97-29
Acórdão nº. : 104-20.384

Recurso nº. : 139.245
Recorrente : EURICO DELANO PERUHYPE PORTUGAL

RELATÓRIO

EURICO DELANO PERUHYPE PORTUGAL, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 126.064.996-20, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 53/62, prolatada pela DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 68/77.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 7.495,17, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/05/97.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Na descrição dos fatos a autoridade lançadora relatou o seguinte:

"Da análise da declaração do Sr. JONAS JOSÉ DOS SANTOS, verificou-se que o mesmo informou no Quadro de Doações e Pagamentos Efetuados com código 10 (Advogados, Engenheiros, Arquitetos e Demais Profissionais Liberais) a importância de R\$ 14.434,40 como despesa efetuada junto ao profissional EURICO DELANO P. PORTUGAL devidamente comprovada através do Depósito Bancário efetuado em nome do mesmo no Banco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003204/97-29
Acórdão nº. : 104-20.384

Bradesco, no dia 25/02/94 no valor de CR\$ 3.772.000,00, cuja cópia segue às fls. 20."

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 25/32, onde, preliminarmente, argúi a preliminar de nulidade do lançamento, sob dois fundamentos:

1) - Ilicitude da prova – Sustenta o Impetrante que o lançamento teve por base um depósito bancário, sem que tenha havido prévia autorização judicial, o que configuraria violação indevida do sigilo bancário;

2 - Cerceamento de defesa – afirma o Contribuinte que a descrição dos fatos do auto de infração não descreve os fatos devidamente, registrando de forma aleatória um depósito bancário efetuado em nome do Impugnante no Bradesco, sem que tenha sido indicado a agência, a praça, e declara que jamais foi titular de conta bancária da citada instituição em qualquer praça.

Quanto ao mérito, afirma o Impetrante que seus rendimentos no ano-calendário de 1994 foram pagos pelo Poder Judiciário, no cargo de Juiz de Direito.

Sustenta que não há prova nos autos de que tenha sido feito qualquer pagamento através do Bradesco e invoca a Súmula nº 182 do TRF segundo a qual "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base em estratos de depósitos bancários."

Afirma que, no caso, trata-se de lançamento com base em presunção, ainda que seja fundado em informação de terceiros, "porque deste o impugnante não recebeu qualquer pagamento que possa ser conceituado como rendimento tributável, no ano-base de 1994".





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003204/97-29
Acórdão nº. : 104-20.384

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento, nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1995

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Desconfigura-se a preterição do direito de defesa e o contribuinte foi regularmente cientificado do auto e infração e seus anexos, sendo-lhe assegurado o direito a questionar a exigência nos termos das normas que tratam do processo administrativo fiscal.

SIGILO BANCÁRIO X ILICITUDE DE PROVAS.

Iniciado o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas em nome do contribuinte por terceiros, não havendo o que se falar em quebra de sigilo bancário, bem como em obtenção de provas por meio ilícito, dado que, em momento algum, foram solicitadas pela fiscalização informações do contribuinte em tela junto a instituições financeiras.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo contribuinte, através de depósito bancário de pessoa física comprovada e identificada, constituem-se os mesmos em omissão de rendimentos auferidos e não oferecidos à tributação.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) não informados na declaração de rendimentos devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Lançamento Procedente em Parte".





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003204/97-29
Acórdão nº. : 104-20.384

A Decisão de primeira instância alterou o lançamento original apenas para excluir da exigência do imposto devido mensalmente a título de carnê-leão conservando a exigência no ajuste anual.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 05/09/2002, o Contribuinte protocolizou em 27/09/2002 a petição de fl. 68/77, onde pede a reforma da decisão recorrida, nos termos a seguir resumidos.

Repete o Recorrente as arguições de nulidade por uso de prova ilícita e por cerceamento de direito de defesa, repetindo, basicamente os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

Quanto ao mérito, da mesma forma, o Recorrente repete, em síntese os mesmas alegações da Impugnação.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003204/97-29
Acórdão nº. : 104-20.384

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Passo ao exame das preliminares suscitadas.

Inicialmente, a preliminar de nulidade, sob alegação de que a prova carreada aos autos (fls. 20) foi colhida de forma ilícita, mais especificamente de que se trata de informação protegida por sigilo e que só poderia ter sido obtida mediante autorização judicial, não procede.

Cumprê destacar que o documento de fls. 20 é um comprovante de remessa para outra praça ou agência, tendo como remetente e Sr. JONAS JOSÉ DOS SANTOS e como destinatário o ora Recorrente. Tal documento chegou aos autos como comprovação de informação prestada pelo primeiro, que declarou haver pago ao Recorrente a importância coincidente com o valor da transferência.

Está claro, assim, que a fonte da informação não foi a instituição financeira e sim o remetente do recurso, que não estava sujeito ao dever de sigilo da informação, mas, ao contrário, estava obrigado a declarar, como fez, os pagamentos efetuados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003204/97-29
Acórdão nº. : 104-20.384

Ademais, convém ressaltar que o acesso dos Agentes Fiscais a informações sobre a atividade econômica e financeira dos contribuintes, mesmo as referentes à movimentação financeira, não constitui violação de sigilo, mas, ao contrário, meio indispensável ao exercício da atividade de administração tributária.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional é expresso, por exemplo, ao determinar a obrigação de prestar informações à autoridade administrativa em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiro. Refiro-me ao artigo 197, que a seguir transcrevo:

"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."

Ora, se as pessoas referidas no dispositivo acima transcrito, têm o dever de prestar informações ao Fisco sobre os negócios e atividades de terceiros, com muito mais razão têm aqueles que realizaram pagamentos a terceiros de prestar informações sobre essas operações.

Mesmo que a informação tivesse sido fornecida pela instituição financeira, ainda assim, não haveria violação indevida do sigilo bancário.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003204/97-29
Acórdão nº. : 104-20.384

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:

"Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

O próprio Código Tributário Nacional, como se viu acima, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003204/97-29
Acórdão nº. : 104-20.384

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei nº 8.021, de 1990:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003204/97-29
Acórdão nº. : 104-20.384

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em conclusão, a prova que o contribuinte afirma ter sido colhida ilicitamente, por violação do sigilo bancário, foi fornecida pela própria fonte pagadora e não por instituição financeira e, ainda que tivesse sido, não se estaria diante de violação indevida de sigilo bancário uma vez que a legislação expressamente autoriza e determina o acesso a essas informações pelos agentes do Fisco.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, o fundamento do recurso é de que o documento de fls. 20 não indica a agência e praça onde foi realizado depósito bancário, o que dificulta o exercício da defesa e impõe ao acusado uma prova negativa, invertendo o ônus da prova.

Não assiste razão ao recorrente. A matéria está descrita com precisão no auto de infração não havendo dúvidas quanto à matéria tributável. Isto é, a acusação é de que JONAS JOSÉ DOS SANTOS pagou ao recorrente rendimentos no montante equivalente a R\$ 14.434,40. As provas desse recebimentos são a declaração prestada pelo referido Sr. JONAS JOSÉ DOS SANTOS, corroborada pelo documento de transferência bancária.

Assim, eventual falta de indicação da praça onde foi realizado o depósito não constitui óbice ao pleno exercício do direito de defesa. Quando muito poderia fragilizar a prova, caso essa informação fosse essencial, o que não é o caso.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003204/97-29
Acórdão nº. : 104-20.384

Não vislumbro, assim, no procedimento fiscal e no próprio processo qualquer evidência de que tenha havido cerceamento do pleno exercício do direito de defesa por parte do Recorrente.

Quanto ao mérito, cumpre verificar se está comprovado nos autos que contribuinte recebeu os rendimentos em questão. Cumpre, portanto, analisar as provas trazidas aos autos.

A indicação pelo contribuinte JONAS JOSÉ DOS SANTOS, corroborada pelo comprovante da transferência dos recursos para o ora Recorrente, são suficientes, a meu juízo, como prova de que houve o pagamento em questão. A defesa, por outro lado, não logrou apresentar qualquer elemento que pudesse quebrantar essa convicção, limitando-se a afirmar, genericamente, que apenas recebera, naquele período, rendimentos provenientes do exercício da magistratura.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA